



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2673/2022

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 2169/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AOS
 ARTIGOS 4º E 5º DO PROJETO DE LEI
 Nº. 0159/2022

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Modificativa (Processo n.º 2169/2022), apresentada pelo nobre Vereador Fred Procópio, que tem por objetivo alterar os artigos 4.º e 5.º do Projeto de Lei n.º 0159/2022, de sua autoria, que “institui o programa de coleta seletiva de lixo nas escolas do Município de Petrópolis e dá outras providências”.

A referida Emenda Modificativa foi protocolizada em 13 de abril de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 09 de maio de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Emenda Modificativa tem por fim alterar os artigos 4.º e 5.º do Projeto de Lei n.º 0159/2022, de autoria do nobre Vereador Fred Procópio, que “institui o programa de coleta seletiva de lixo nas escolas do Município de Petrópolis e dá outras providências”.

O Autor da Emenda Modificativa justifica que:

“A presente emenda tem o objetivo de aperfeiçoar o projeto de lei n.º 0159/2022.”

De início, cumpre observar que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), é perfeitamente possível a apresentação de emendas modificativas a projetos de lei. Confiram-se o art. 8.º, §2.º, inciso I c/c o art. 73, inciso IX e o art. 89, incisos II e IV, do diploma mencionado:

Art. 8.º (...)

§2.º O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões de Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I – oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados da Câmara e neles votar e ser votado; (...)” (grifei)

“Art. 73 Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§1.º As proposições poderão consistir em:

(...)

IX – Emenda ou Subemenda; (...)”

“Art.89 Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguintes:

(...)

II – Emenda modificativa é a proposição que altera a outra;

(...)

IV – Emenda de redação é a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções de linguagem;

(...)

§2.º É permitida a apresentação de emenda, subemenda ou substitutivo a qualquer projeto que os comporte, a partir de sua leitura até o início da sessão prevista para a 2.ª discussão, com exceção dos Projetos de Lei incluídos em regime de urgência especial. (...) (grifei)

Em segundo, verifica-se que o **objetivo da Emenda Modificativa sob análise consiste em corrigir erro de redação** contido nos artigos 4.º e 5.º do Projeto de Lei ora emendado, alterando a expressão “Fica autorizada a instalação de lixeiras...” para “Poderão ser instaladas lixeiras...” (art. 4.º) e “Fica estabelecida a Semana da Reciclagem Escolar, que contará com trabalhos...” para “Fica estabelecida a Semana da Reciclagem Escolar, que poderá contar com trabalhos...” (art. 5.º), o que se mostra em consonância com o supracitado art. 89, inciso IV, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Ademais, verifica-se que, de acordo com o §2.º do art. 89 do já mencionado Regimento Interno, a presente proposição legislativa foi devidamente apresentada no prazo regimental, visto que o Projeto de Lei n.º 0159/2022, objeto da emenda sob comento, encontra-se ainda em trâmite, aguardando parecer a ser exarado no âmbito da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos.

Neste sentido, destaque-se, por oportuno, que o referido Projeto de Lei recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, exarado pelo nobre Vereador Octavio Sampaio e acompanhado pelo ilustre Vereador Yuri Moura, que opinaram pela constitucionalidade e legalidade do mesmo, destacando-se sua perfeita harmonia com o art. 16, §1º, inciso XIII e § 3º, e art. 190, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (LOMP). Confiram-se os dispositivos mencionados:

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa: (...)

XIII - prover sobre a limpeza das ruas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza; (...)

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)” (grifei)

“Art. 190. O Município providenciará, com a participação da Comunidade, em articulação com o Estado e a União Federal, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

§ 1º Além do previsto nas Constituições Federal e Estadual, para assegurar a efetividade dessas medidas, incumbe ao Poder Público Municipal: (...)

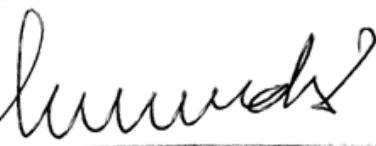
VII - incentivar as entidades associativas e as diversas formas organizadas da população à participação no processo de educação ambiental da conservação da natureza com estímulos e apoio do Município; (...)” (grifei)

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Fred Procópio, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, à Emenda Modificativa nº 2169/2022.**

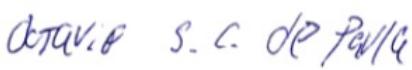
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se,
FAVORAVELMENTE, à tramitação da **Emenda Modificativa nº 2169/2022**.

Sala das Comissões em 29 de Julho de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal